

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.021, DE 2017

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudante, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alex Manente, visa alterar a Lei do Estágio, para facultar o estágio no período de um ano imediatamente posterior à conclusão do curso para estudantes de período integral.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 16 de outubro de 2019, a antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), aprovou a proposição na forma de seu substitutivo, que prevê que o estágio será possível apenas se o contrato houver sido celebrado antes da conclusão do curso, respeitando o limite do art. 11 (dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 3 2 5 6 8 2 0 4 8 0 * LexEdit

II - VOTO DA RELATORA

O estágio é definido pela Lei nº 11.788/08, em seu artigo 1º, como “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”.

Este diploma esclarece, ainda, que o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. O mesmo artigo traz o objetivo do estágio em seu § 2º nos seguintes termos:

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Os jovens formam um dos grupos mais afetados pelo desemprego no Brasil. De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (PNAD) Contínua trimestral do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a taxa de desocupação da população chegou a 8,8% dos brasileiros no primeiro trimestre de 2023. Por faixa etária, o desemprego atinge mais brasileiros de 25 a 39 anos — essa parcela da população representa pouco mais de um terço dos desempregados no Brasil. A segunda faixa etária com mais pessoas desocupadas é a de 18 a 25 anos, com 29,1% - aumento de 1,6 ponto percentual em comparação com o 4º trimestre de 2022. Brasileiros com 14 a 17 anos representam 7,3% da taxa.

Neste sentido, a qualificação e a experiência profissional ainda são as melhores maneiras de se ingressar no mercado de trabalho, mesmo



para aqueles que estão começando a vida profissional, tendo em vista que na maioria dos casos se exige experiência para contratar empregado.

Logo, o período de estágio contribuirá para viabilizar a primeira contratação dos estudantes, pois enriquecerá o currículo. Assim, a proposta é meritória, na medida em que, diante de um desafiante mercado de trabalho, proporciona mais flexibilidade para que o educando que frequenta curso em jornada integral possa planejar sua trajetória escolar visando sua melhor preparação profissional, com a realização do estágio **após** concluído o curso, o que favorecerá quando da procura da primeira ocupação profissional.

Desta forma, o educando pode, no período de transição entre sua vida escolar e profissional, como salienta o nobre autor, receber “a orientação e supervisão de profissionais experientes, bem como “a experiência exigida para ingressar no mercado de trabalho”. Além disso, os estágios passam a ser mais qualificados e efetivos, com a necessária orientação e o amadurecimento do educando.

A antiga CTASP pronunciou-se favoravelmente à proposição na forma de seu substitutivo, que não interfere no que é mais relevante para a análise de mérito da educação.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.021, de 2017, nos termos dos Substitutivo da antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

